

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HISTÓRIA DO DIREITO

ALEXANDRE WALMOTT BORGES

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

RICARDO MARCELO FONSECA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ricardo Marcelo Fonseca; Alexandre Walmott Borges; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-045-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

As apresentações dos trabalhos do GT HISTÓRIA DO DIREITO foram marcadas pela novidade da participação por via eletrônica. Pela primeira vez as salas e os debates se realizaram por meio virtual. Apesar do ineditismo o evento foi realizado com pleno sucesso. Os trabalhos mostraram alta qualidade e as discussões serviram à troca de ideias, de materiais, de informações entre os pesquisadores e pesquisadoras. Abaixo há a síntese dos trabalhos deste GT do Conpedi.

O artigo de autoria de Frederico Marcos Krüger tem por título ‘A GÊNESE FAMILIAR COMO FONTE DO DIREITO E OS NOVOS DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO’. Deteve-se o trabalho na pesquisa das origens das instituições jurídicas, das “famílias”. Dessa evolução se constatou o desenvolvimento acelerado populacional e as leis que emergiram dos fatos valorativos que desencadearam o sentido da criação de novas normas para acompanhar o relacionamento comportamental.

O texto ‘A CONDIÇÃO JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE DA MULHER E DAS VESTAIS NO DIREITO ROMANO’ é da autoria de Elaine Marcilio Santos e Alessandro Hirata. O artigo tratou da condição jurídica da mulher em Roma, a partir de fontes analisadas à luz da metodologia dialética. Expôs-se um panorama geral do peculiar tratamento jurídico destinado às mulheres e discorreu-se sobre as sacerdotisas cultoras da deusa romana Vesta, as vestais, as quais tinham uma especial condição jurídica de independência em relação aos homens, e que também podiam realizar atividades como o comércio marítimo, sendo inclusive proprietárias de embarcações de cunho comercial, conforme comprovam recentes descobertas arqueológicas na Sardenha.

O artigo ‘A SUCESSÃO DO CÔNJUGE NAS CODIFICAÇÕES CIVIS BRASILEIRAS’, de autoria de Leonora Roizen Albek Oliven, procurou sistematizar e comparar a sucessão hereditária de cônjuges na vigência das duas codificações civis brasileira. A análise foi feita a partir da relevância da família matrimonializada para o direito e para a sociedade brasileira, propondo um percurso histórico-jurídico para a compreensão da sua importância e preocupação específica da codificação contemporânea.

O texto ‘RESGATANDO FRAGMENTOS DA HISTÓRIA DA CIVILÍSTICA NACIONAL: O CONCEPTURO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E A CRÍTICA DE

PONTES DE MIRANDA À BEVILAQUA' buscou resgatar fragmentos da história da civilística nacional ao tentar compreender e explorar as críticas realizadas por PONTES DE MIRANDA à BEVILAQUA no que diz respeito à possibilidade (defendida por aquele) de que havia uma dupla disposição testamentária em favor do concepturo: (i) pura e direta, prevista no artigo 1.718, bem como pela instituição de (ii) fideicomisso, regulamentada pelos artigos 1.733 a 1.740, ambos do Código Civil de 1916. Os autores são Fabricio Manoel Oliveira e Rodrigo Coelho dos Santos.

O artigo 'AS REFLEXÕES DOS PARÂMETROS MODERNOS DO DIREITO POSITIVO NOS SÉCULOS XVIII A XX: UMA ANÁLISE DA TRADIÇÃO JURÍDICA ALEMÃ' teve por proposta realizar reflexões dos parâmetros modernos do direito positivo nos séculos XVIII a XX, analisando-se, sobremaneira, a tradição jurídica alemã. A autoria é de Cristian Kiefer Da Silva.

O texto 'O PROCESSO HISTÓRICO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO' teve por objeto da pesquisa o estudo de efeitos da constitucionalização no direito civil sobre o regime contratual, em especial o influxo da função social como elemento essencial no tocante à sua finalidade. A pesquisa iniciou por um exame temporal da relação entre o constitucionalismo e o direito civil para que se pudesse elucidar o fenômeno da constitucionalização, assim como as evoluções no sistema do direito civil dela oriundas. Os autores são Francisco José Turra , Olavo Figueiredo Cardoso Junior e Rodrigo Feracine Alvares.

O artigo 'AS RAÍZES DO DIREITO À LIBERDADE (E DA PERSONALIDADE): PAINEL SOBRE A QUESTÃO HUMANA, E DIGNIDADE, NAS AMÉRICAS ESPANHOLA E LUSITANA NOS SÉCULOS XVII E XVIII' propôs-se a realizar um apanhado entre a controvérsia de Valladolid e o Diretório Indígena no Brasil (séc. XVIII) e das mudanças de percepção das noções de humanidade para os índios nos primórdios dos direitos humanos e dos direitos de personalidade. A autoria é de Crístian Rodrigues Tenório e Alexander Rodrigues de Castro.

O texto 'DIREITO PÚBLICO NA ORIGEM DO BRASIL: ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA, GOVERNAMENTAL E JUDICIÁRIA DAS CAPITANIAS HEREDITÁRIAS' teve por objeto uma das fases mais antigas do ordenamento jurídico brasileiro, a da implantação das Capitanias Hereditárias, em 1530. Foi dada ênfase na estruturação das capitanias e nos assuntos que atualmente estavam incluídos no Direito Público. O autor é Wagner Silveira Feloniuk.

O artigo 'PODER E DIREITO EM TENSÃO: UMA ANÁLISE DO ESTADO DEMOCRÁTICO CONSTITUCIONAL A PARTIR DA PERSPECTIVA HISTÓRICA DE PIETRO COSTA' propôs-se à discussão sobre contribuições do historiador do direito Pietro Costa na análise das tensões entre poder e direito em diferentes tempos históricos. Partindo-se da premissa de que a história consiste em uma espécie de horizonte de continuidades e rupturas, por meio de revisão bibliográfica das principais obras do autor, almejou-se investigar quais tradições histórico-culturais deram lugar à fórmula do Estado democrático-constitucional contemporâneo, bem como perquirir se este modelo ainda guarda tensões dos componentes originários. As autoras são Laura Maeda Nunes e Ana Cristyna Macedo Leite S. Bosco.

O texto 'DOCTRINA E CULTURA JURÍDICA NO OITOCENTOS: ESTUDO SOBRE A PRODUÇÃO INTELLECTUAL DO RÁBULA JOSÉ MARCELLINO PEREIRA DE VASCONCELLOS' centrou-se na análise da produção jurídica de José Marcellino Pereira de Vasconcellos, cujas obras somam 24 livros, edições com 1200 exemplares e exemplares com até 11 edições. Problematizou-se a acolhida das grandes editoras nacionais e do público leitor de obras de rábula localizado em província sem estabelecimento universitário. Com as informações coligidas sobre a produção jurídica de Pereira de Vasconcellos, buscou-se identificar o perfil das obras publicadas e o público interessado. A autora é Adriana Pereira Campos.

O artigo 'TECNICAMENTE, A PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL' propôs-se a discutir o reconhecimento das Bases da Constituição da Monarquia Portuguesa como a primeira norma a viger no Brasil como Constituição. O texto português vigeu a partir de 9 de março de 1821 no Brasil. A autoria é de Wagner Silveira Feloniuk.

O texto 'TAVARES BASTOS E A EMANCIPAÇÃO DOS CATIVOS' teve por objeto a obra de Tavares Bastos, e a dedicação deste autor às liberdades econômicas e civis, e sobre a causa abolicionista, a forma de reparação dos dos proprietários e dos próprios cativos. O autor é Gabriel D. B. C. Rocha.

O artigo 'A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO NO CAMPO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1946. ANÁLISE DA AÇÃO LEGISLADORA DE CONCRETIZAÇÃO NO PERÍODO DEMOCRÁTICO DE 1946 A 1964'' teve por objetivo a problematização sobre as normas infraconstitucionais reguladoras dos direitos sociais do trabalho no campo durante a vigência democrática da Constituição de 1946. A abordagem temporal foi ordenada com o objetivo de verificação e análise do postulado de que houve a ocorrência de dois períodos de ação do legislador infraconstitucional brasileiro,

durante a vigência da Constituição de 1946. Os autores são Alexandre Walmott Borges e Luiz César Machado de Macedo.

O texto ‘A GÊNESE DO “SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO”, SUAS VICISSITUDES E A DESCONEXÃO DA IDEOLOGIA SISTEMÁTICA EUROPEIA’ teve por objetivo a investigação da gênese do conceito de “sistema tributário brasileiro”, com uma abordagem comparativa da situação jurídico-política brasileira para com a das demais nações, primordialmente as europeias. O autor é Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior.

O artigo ‘EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO E SUA APROXIMAÇÃO COM A NOVELA EM CADEIA DE RONALD DWORKIN’ tinha por objetivo foi explorar como se deu a transição dessas Constituições, conferindo especial atenção para a acumulação gradativa dos preceitos constitucionais, com base na obra de Ronald Dworkin. A autoria é de Luiz Fernando Lourenço Guimarães.

O texto ‘DE ESTADO AUTORITÁRIO E PATERNALISTA AO IDEAL DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A CULTURA JURÍDICA BRASILEIRA COMO ÓBICE À IMPLEMENTAÇÃO DO MÉTODO DIALÉTICO VIGENTE NO CPC/15’, teve o objetivo de explicar problemas específicos do ambiente jurídico brasileiro. Utilizando-se do contextualismo linguístico e da revisão bibliográfica proposta pela história da litigiosidade buscou-se destacar transformações pelas quais a cultura jurídica passou desde o século XIX; analisar a participação do Estado nessas mudanças e mostrar quais são os obstáculos e expectativas para alcançar o ideal Estado Democrático de Direito, após o CPC/15. A autoria é de Adriana Pereira Campos, Anna Luíza Sartorio Bacellar e Miryã Bregonci da Cunha Braz.

O artigo ‘FONTES ESQUECIDAS: UMA REFLEXÃO HISTÓRICA SOBRE O PERIODISMO JURÍDICO BRASILEIRO PELA (RE)DESCOBERTA DA REVISTA DE CRÍTICA JUDICIÁRIA (1924-1940)’, procurou, com pesquisa à Revista de crítica jurídica, a discussão sobre o periodismo jurídico como fonte relevante na construção da cultura jurídica brasileira, no período de 1924-1940. A autoria é de Stéphanie Fleck da Rosa .

O texto ‘AS DESIGUALDADES SOCIAIS NA HISTÓRIA E NA CONTEMPORANEIDADE E A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA’ teve o objetivo de investigar as desigualdades sociais que ocorreram contra a humanidade na história, com o intuito de demonstrar que estas sempre ocorreram e geraram efeitos prejudiciais à dignidade da pessoa humana. A autoria é de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão e de Suelen Maiara dos Santos Alécio.

Desejamos aos/às interessadas boa leitura.

Coordenadores do GT:

Rogério Luiz Nery da Silva é doutor em direito com pós doutorados pela Universidade de Paris Nanterre e pela New York Fordham School of Law, Mestre em Direito e Economia, Professor do PPGD Unoesc - Mestrado e Doutorado em Direito. Professor visitante na Università degli Studi di Foggia (Itália) e na Cardinal Stephan Wyzninsky University Varsóvia (Polônia) pelo programa Erasmus.

Alexandre Walmott Borges. É graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1994), Especialista em História e Filosofia da ciência, mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1996) e doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2002). Doutor em História pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU (2019). Atualmente é professor dos programas de pós graduação, mestrado em direito, da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, e da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP; é professor da pós-graduação em biocombustíveis, mestrado e doutorado, programa conjunto da Universidade Federal de Uberlândia e Universidade Federal dos Vales do Mucuri e Jequitinhonha. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional e na Ordem Econômica Constitucional, com interesses de pesquisa principalmente nos seguintes temas: história e teoria constitucional (sistemas jurídicos constitucionais em comparação, laicidade e associação religiosa do estado, história constitucional brasileira, história dos sistemas de controle de constitucionalidade, história da ordem econômica constitucional); direito constitucional econômico (política normativa da economia, sistemas normativos da energia, estado, serviços públicos e atividades econômicas estatais). É pesquisador líder do Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados - LAECC. Orienta projetos de iniciação científica, dissertações e teses pela FAPEMIG e CNPQ. Realiza projetos com financiamento da FAPEMIG e da CAPES. Realizou estágio de pós-doutorado na Universidade Autônoma de Barcelona sob a supervisão do Professor Doutor José Carlos Remotti Carbonell, com pesquisa na área de constitucionalismo multinível. Realizou estágio de pesquisador visitante na Universidade de Barcelona, Faculdade de Filosofia, com a associação à pesquisa Capitalismo e Temporalidade sob a coordenação do Professor Gonçal Mayos.

Ricardo Marcelo Fonseca. Professor Titular de História do Direito do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1990), licenciado e bacharel em História pela Universidade

Federal do Paraná (1990), especialista em Direito Contemporâneo (PUC-PR/IBEJ - 1993), mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1998) e doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2001). Fez pós-doutorado na Università degli Studi di Firenze, Itália, entre 2003 e 2004, sob a supervisão de Paolo Grossi. É ou foi professor visitante na Università degli Studi di Firenze, Università degli Studi di Macerata, Universidad Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha) e Universidade de Lisboa. Áreas de atuação privilegiada são História do Direito, Teoria do Estado e Filosofia do Direito. Membro correspondente no Brasil do Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho (INHID), de Buenos Aires. Vice-presidente do Instituto Latino-Americano de História do Direito (ILAHID). Vice-presidente acadêmico do Instituto Brasileiro de História do Direito (IBHD). Sócio correspondente do IHGB (Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro). Foi membro do Comitê de Assessoramento (CS - antropologia, arqueologia, ciência política, relações internacionais e direito) do CNPq entre 2015 e 2018. Foi diretor do Setor de Ciências Jurídicas da UFPR entre 2008 e 2016. Reitor eleito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) para mandato 2016-2020. É pesquisador (bolsista produtividade em pesquisa) do CNPq, nível 1-B.

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho História do Direito apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de História do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**RESGATANDO FRAGMENTOS DA HISTÓRIA DA CIVILÍSTICA NACIONAL: O
CONCEPTURO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E A CRÍTICA DE PONTES DE
MIRANDA À BEVILAQUA**

**REMEMBERING FRAGMENTS FROM THE HISTORY OF NATIONAL CIVIL
LAW: THE CONCEPTURE IN THE CIVIL CODE OF 1916 AND A CRITICISM OF
PONTES DE MIRANDA TO BEVILAQUA**

**Fabricio Manoel Oliveira ¹
Rodrigo Coelho dos Santos ²**

Resumo

A produção jurídica de meados do século XIX e início do século XX ficou marcada por proeminentes embates doutrinários. É nesse contexto que está inserido o presente trabalho, o qual busca resgatar fragmentos da história da civilística nacional ao tentar compreender e explorar as críticas realizadas por PONTES DE MIRANDA à BEVILAQUA no que diz respeito à possibilidade (defendida por aquele) de que haja uma dupla disposição testamentária em favor do concepturo: (i) pura e direta, prevista no artigo 1.718, bem como pela instituição de (ii) fideicomisso, regulamentada pelos artigos 1.733 a 1.740, ambos do Código Civil de 1916.

Palavras-chave: Código civil de 1916, Concepturo, Clóvis bevilaqua, Fideicomisso, Pontes de miranda

Abstract/Resumen/Résumé

The legal production of the mid-19th and early 20th centuries was marked by prominent doctrinal clashes. It is in this context that the present work is inserted, which seeks to rescue fragments of the history of national Civil Law when trying to understand and explore the criticisms made by PONTES DE MIRANDA against BEVILAQUA regarding the possibility (defended by him) that there is a double testamentary disposition in favor of the concepturo: pure and direct, foreseen in article 1.718, as well as by the institution of fideicomisso, regulated by articles 1.733 to 1.740, both of the Civil Code of 1916.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil code of 1916, Concepturo, Clóvis bevilaqua, Fideicomisso, Pontes de miranda

¹ Mestrando em Direito Civil pela UFMG.

² Pós-graduado em Direito Civil Aplicado pela PUC Minas.

1. INTRODUÇÃO

Na esteira dos ideais propostos pela declaração de independência em 1822 (a qual está prestes a completar seu bicentenário), a Constituição de 1824, no artigo 179, inciso XVIII, determinou a elaboração de um Código Civil para o Império, no intuito de que o país se desprendesse de uma vez por todas do Direito Português, que antes vigorava sincreticamente em virtude da relação Metrópole-Colônia¹.

Esse influxo histórico forneceu insumos para que se iniciasse intenso debate acerca de quais rumos deveria tomar a civilística nacional, que acabou se dividindo em três grandes blocos: de um lado, a defesa da elaboração imediata de uma codificação nacional, ponto de vista encabeçado por CARVALHO MOREIRA, presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros; de outro, o entendimento de que se deveria adotar como base jurídica (naquele momento) a obra *Digesto Português*, de CORRÊA TELES, ideia defendida por EUSÉBIO DE QUEIROZ, renomado magistrado e político, o qual inclusive chegou a ocupar o cargo de Ministro da Justiça; e, por fim, o posicionamento que suscitava a necessidade de consolidação do direito vigente antes de se elaborar uma codificação própria (ROBERTO, 2008, p. 51-54)².

É nesse contexto que a civilística nacional passou a se desenvolver de forma mais acentuada, o que foi em muito favorecido, pode-se inferir, pela abertura e assentamento da Faculdade de Direito de Olinda e da Faculdade de Direito de São Paulo.

Fato é, também, que a produção jurídica de tal momento histórico (meados do século XIX e início do século XX) ficou marcada, em certa medida, por proeminentes embates e profícuas discussões doutrinárias, permeadas de réplicas e trélicas, publicadas não só nos jornais de grande circulação, mas em obras próprias, que em muito contribuíram para o desenvolvimento científico da civilística.

É verdade que, muitas vezes, os debates acabavam por extrapolar o caráter de construção paulatina de conhecimento técnico a partir de uma metodologia científica pautada na dialética, recaindo em incursões, arroubos e investidas realizadas em face dos próprios atores jurídicos - e não contra as ideias por eles defendidas.

¹ De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (1985, p. 161-162), na primeira metade do século XIX era predominante no cenário nacional a doutrina civilística portuguesa, especialmente de MELO FREIRE (*Institutiones Iuris Civili Lusitani*), de LIZ TEIXEIRA (Curso de Direito Civil Português), de LOBÃO (Notas a Melo), de CORRÊA TELES (*Digesto Português*), de BORGES CARNEIRO (Direito Civil de Portugal), de RIBAS (Direito Civil) e de COELHO DA ROCHA (Instituições de Direito Civil Português).

² Como consabido, prevaleceu a última posição, sendo encarregado para tanto (pelo Ministro da Justiça, NABUCO DE ARAÚJO) o jurista baiano FREITAS, que realizou minuciosas pesquisas e publicou em 1857 o resultado de seu trabalho, obra intitulada *Consolidação das Leis Cíveis* (QUINTELLA, 2013, p. 95).

Famosos são os embates travados, por exemplo, por RUI BARBOSA. Quando o cearense BEVILAQUA foi escolhido para a feitura do Código Civil, aquele chegou a afirmar, em artigo publicado em 1899, que a novel legislação nasceria “tosca, indigesta e aleijada” (ROBERTO, 2008, p. 56). Isso porque, para ele, BEVILAQUA “não possuía ‘um requisito primário, essencial, soberano para taes obras: a sciencia da sua lingua, a vernaculidade, a casta correção do escrever’”. (ROBERTO, 2008, p. 56).

A escolha feita pelo Ministro da Justiça, EPITÁCIO PESSOA, foi considerada pelo soteropolitano “[...] um rasgo no coração, não na cabeça” (ROBERTO, 2008, p. 56).

Na mesma época, RUI BARBOSA também travou contundente discussão com o então presidente CAMPOS SALES, acusando-o de afobação quanto à aprovação do Código Civil, uma vez que, no seu sentir, o chefe do executivo queria ter seu nome ligado à codificação (SALGADO, 2019, p. 54-55).

FREITAS de igual modo protagonizou episódios marcantes no cenário jurídico nacional, como o debate com CAETANO ALBERTO no Instituto dos Advogados Brasileiros, o qual tinha por objetivo discutir a condição do filho de escrava liberta em testamento sob condição de servidão a herdeiro ou legatário (em vida deste). O jurista baiano tanto se desapontou e entristeceu com os argumentos de seu opositor que acabou por deixar a presidência do instituto (QUINTELLA, 2017, p. 11-17).

Em sua carta de renúncia, dentre várias passagens que denotam seu desalento e esmorecimento, destaca-se: “Ainda ouvi cousas que me atordoaram, reduzindo-me a um estado de pressão marasmodica, que me tem extenuado” (FREITAS, 1857, p. 54).

Em outro episódio, ocorrido pouquíssimo tempo depois, FREITAS se indispôs com o VISCONDE DE SEABRA, autor do projeto de Código Civil Português. O jurista baiano, após tomar ciência do referido projeto, tomou conhecimento também de uma obra em que VISCONDE DE SEABRA se defendia das críticas que lhe foram elaboradas pelo jurista português MORAES CARVALHO (QUINTELLA, 2017, p. 17-24).

De posse do projeto e da réplica apresentada por VISCONDE DE SEABRA, FREITAS tomou (integralmente) as dores de MORAES CARVALHO, propondo-se a investir contra a referida resposta (QUINTELLA, 2017, p. 17-24), mesmo sem ter tido acesso aos apontamentos feitos por MORAES CARVALHO (FREITAS, 1859, p. 8), o que acabou culminando em uma relevante obra, que em última instância se tornou representativa dos embates daquele século.

É nesse cenário permeado por embates doutrinários que grassa o presente trabalho, o qual tem por objetivo compreender e explorar as críticas realizadas por PONTES DE MIRANDA à BEVILAQUA na primeira metade do século XX em relação a uma figura peculiar do Direito Civil - geralmente esquecida por grande parte dos doutrinadores contemporâneos, apesar de ainda marcar presença no Código Civil de 2002 -, o concepturo, com visio a avaliar, ao final, a pertinência dos apontamentos.

O concepturo, em síntese, é uma figura que ainda não foi concebida e, conseqüentemente, não existe no plano fático. Representa, assim, apenas uma expectativa de que venha a ser (*fictio iuris*). Em que pese, pois, ser considerado um não ente, pode ser destinatário de designação testamentária ou legatária (VASCONCELOS, 2008, p. 73). Não deve, portanto, ser confundido com o nascituro, o qual já se encontra no ventre materno, isto é, já foi concebido, existe no plano da faticidade.

Na visio de PONTES DE MIRANDA, no Código Civil de 1916 (engendrado por BEVILAQUA) o concepturo poderia ser beneficiado por testamento de duas maneiras distintas, por meio da (i) instituição de fideicomisso, regulamentada pelos artigos 1.733 a 1.740; e (ii) mediante disposição testamentária pura, direcionada diretamente “à prole eventual de pessoas por ele [testador] designadas e existentes ao abrir-se a sucessão” (PONTES DE MIRANDA, 1935, p. 22-46), hipótese disciplinada no artigo 1.718 do Código.

No entanto, para o próprio BEVILAQUA no Código Civil de 1916 o concepturo somente poderia ser beneficiado através da instituição de fideicomisso, isto porque a disposição testamentária pura e direta em favor do concepturo (prevista no artigo 1.718, como aludido) apresentaria, em sua visio, problemas práticos. Daí a necessidade de se socorrer à substituição fideicomissária (BEVILAQUA, 1919, p. 164).

Tal embate (crítico), um dos mais truncados do início do século XX e que envolveu dois dos maiores civilistas de todos os tempos, sendo alvo, inclusive, de comentários de outros doutrinadores, como ocorreu com BARBOSA MOREIRA (2009, p. 17-36), por exemplo, é o que se pretende esmiuçar, ainda que se trate de uma singela contribuição. Para tanto, o trabalho se valerá de uma metodologia jurídico descritiva-exploratória, o raciocínio indutivo e o método teórico.

Com efeito, ele foi dividido em quatro partes. Na primeira delas estudar-se-á a legitimidade sucessória *causa mortis* e as idiossincrasias que gravitam o concepturo. Na segunda estudar-se-á o Código Civil de 1916 e o posicionamento de BEVILAQUA quanto à possibilidade de sucessão por parte do concepturo. Na terceira analisar-se-á as críticas

efetuadas por PONTES DE MIRANDA ao jurista cearense, esmiuçando-se cada um dos argumentos. E, na quarta, tentar-se-á brevemente avaliar a consistência e densidade dos apontamentos de PONTES DE MIRANDA.

2. LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA CAUSA MORTIS E A FIGURA DO CONCEPTURO COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA EXISTÊNCIA

Sucessão nada mais é do que a transmissão de uma situação jurídica de uma pessoa para outra, a qual pode ocorrer por atos *inter vivos* ou mesmo *causa mortis*. A sucessão após a morte, também conhecida como sucessão hereditária, pode se dar pela vontade do *de cuius*, denominada sucessão testamentária, ou pela força da lei, denominada sucessão legítima (QUINTELLA; DONIZETTI, 2016, p. 1166-1169).

A escolha calcada na vontade do sucedendo se instrumentaliza através da elaboração de um documento solene, ao passo que a escolha do sucessor pela lei ocorre em consonância com a ordem de vocação hereditária, através de um rol abstrato acerca dos sucessores.

Só poderá figurar como herdeiro ou legatário, contudo, os sujeitos que a lei permitir, determinação de ordem pública da qual não é possível o afastamento (DIAS, 2013, p. 342), ou seja, para que haja o exercício e a transmissão de direitos na sucessão é necessário que não haja ilegitimidade sucessória passiva, não pode existir impedimento legal para adir a herança (GOMES, 2008, p. 29).

A doutrina civilista clássica divide a ilegitimidade sucessória passiva em um binômio fundamental: absoluta e relativa. Absoluta é a ilegitimidade *ex vi legis*, isto é, a impossibilidade de receber por determinação legal. É geral, não diz respeito a pessoas determinadas. Relativa é a ilegitimidade quando um indivíduo não puder receber de pessoas específicas ou não puder receber mais do que certa porção do patrimônio (GONÇALVES, 1934, p. 699).

Regra geral, a ilegitimidade absoluta, que mais nos interessa, está calcada no princípio da existência. Quer dizer, para que o sujeito possa ser capaz de suceder é indispensável que exista e tenha nascido no momento da morte e abertura da sucessão. Uma vez que a transmissão sucessória não pode se operar no vácuo, alguém deve assumir a posição jurídica do sucedendo e ingressar nas relações jurídicas das quais fazia parte (GOMES, 2008, p. 30).

No entanto, há duas exceções ao princípio da existência: (i) aquele que já está concebido quando da abertura da sucessão, o nascituro, tem legitimidade para suceder; e (ii) aquele que ainda não foi concebido quando da abertura da sucessão, o concepturo, também tem legitimidade para suceder, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação.

Em outros dizeres, o concepturo representa nada mais do que uma exceção ao princípio da existência (OLIVEIRA; SANTOS; QUINTELLA, 2019, p. 28-33), uma *factio iuris* que denota uma expectativa quanto a uma prole vindoura, uma permissão testamentária concedida pelo legislador em caráter excepcional.

É o que preconiza FERREIRA ao assinalar que,

Todavia por exceção á regra geral, que não admite capacidade successoria sem estar pelo menos concebido o individuo á abertura da sucessão (...), reconhece o codigo a capacidade ao nascituro para succeder ainda que não esteja concebido á abertura da sucessão [ou seja, o concepturo] (FERREIRA, 1898, p. 323).

3. BEVILAQUA E O CONCEPTURO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Após vários projetos de Código Civil fracassados nos anos anteriores, pelos mais diversos motivos (SALGADO, 2019, p. 42-43), BEVILAQUA foi designado em 1899 pelo então Ministro da Justiça, EPITÁCIO PESSOA, para a elaboração de um novo projeto. Em seis meses a redação ficou pronta, a qual fora em muito influenciada pela iniciativa de FREITAS (na Consolidação das Leis Cíveis e no Esboço), pelo Código Civil Francês (1804), pelo Código Civil Italiano (1865) e pelo Código Civil Português (1867).

Apesar da célere elaboração e entrega ao governo, sua tramitação demorou quinze longos anos no Congresso, de modo que ele apenas foi sancionado em 1916, entrando em vigor logo no ano seguinte. Um dos motivos da lentidão, deve-se ressaltar, foi a ferrenha oposição de RUI BARBOSA ao projeto linguístico da codificação.

O capítulo XI da redação aprovada, “Da Capacidade para Adquirir por Testamento”, previu no artigo 1.717 a regra geral acerca daqueles que tinham legitimidade para suceder testamentariamente:

Art. 1.717. Podem adquirir por testamento as pessoas existentes ao tempo da morte do testador, que não forem por este Código declaradas incapazes (BRASIL, 1916).

Ato contínuo, o artigo 1.718 trazia um quadro excepcional a tal regra:

Art. 1.718. São absolutamente incapazes de adquirir por testamento os indivíduos não concebidos até a morte do testador, salvo se a disposição deste se referir à prole eventual de pessoas por ele designadas e existentes ao abrir-se a sucessão (BRASIL, 1916).

Tais dispositivos, que constavam do projeto original apresentado ao governo por BEVILAQUA, apesar de terem sofrido algumas modificações durante a tramitação, não foram alterados substancialmente, isto é, em seu núcleo fundamental.

Com efeito, em uma primeira análise da segunda parte do artigo 1.718, nota-se que se fazia possível a disposição testamentária para aquele que o Código denominava como “prole eventual” (ou seja, o concepturo), desde que este se tratasse de filho (a) de pessoa determinada pelo sucedendo (*de cuius*), pessoa esta que deveria estar viva no momento da abertura da sucessão.

Comentando tal artigo após a aprovação da codificação, a partir de inspirações proporcionadas por FREITAS, BEVILAQUA salienta, no entanto, que

Embora absoluta, a incapacidade dos não concebidos admite uma exceção a favor da prole futura de pessoas existentes no momento da abertura da sucessão.

O testador poderá deixar seus bens a essa prole futura por meio de fideicomisso. Sem recorrer à substituição, haverá uma dificuldade lógica e doutrinária. Enquanto não aparece a prole instituída, a quem pertencem os bens deixados? O sujeito do direito ainda não existe. Para solver essa dificuldade, recorre-se à substituição fideicomissária (TEIXEIRA DE FREITAS, Testamentos e sucessões, § 35, nota 91) (BEVILAQUA, 1919, p. 164).

Para BEVILAQUA, então, caso se quisesse beneficiar o concepturo como herdeiro ou legatário, isto deveria ser feito por meio da instituição de substituição fideicomissária, prevista nos artigos 1.733 a 1.740. Isto porque, em seu sentir, a utilização da disposição pura ou direta prevista no artigo 1.718 acarretaria um problema lógico e doutrinário, qual seja a existência de bens, por um lapso de tempo, sem titularidade.

Em dizeres outros, ele entendia que, se se seguisse a interpretação do artigo 1.718 à risca, não haveria titularidade do patrimônio durante o ínterim entre a abertura da sucessão (morte) e a concepção ou o nascimento, os bens sairiam de uma titularidade determinada (a do

de cuius) para ficarem no limbo, algo inaceitável para o Direito e que contradita o princípio da *saisine*³.

Ainda, é de se comentar que a lógica ficcional do aludido artigo possuía, de certa forma, contradição com a própria ideia de personalidade e titularização de direitos e deveres na ordem civil. Afinal, levando em consideração que para se ter direitos resguardados era necessário, no mínimo, a concepção, bem como para exercê-los era imperioso o nascimento com vida, na forma do artigo 4º do Código Civil de 1916, como um não ente, uma ficção, poderia ser titular ou proprietário de patrimônio ou bens? Isso denota, por via oblíqua, uma desconexão entre a teoria geral do Direito Civil e o aparato sucessório.

Foi justamente para resolver esse impasse que o jurista cearense se socorreu à substituição fideicomissária, ou seja, assinalou que a implementação jurídica do artigo 1.718 deveria se dar, pois, em conjugação com o fideicomisso, presente nos artigos 1.733 a 1.740:

Art. 1.733. Pode também o testador instituir herdeiros ou legatários por meio de fideicomisso, impondo a um deles, o gravado ou fiduciário, a obrigação de, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, transmitir ao outro, que se qualifica de fideicomissário, a herança, ou o legado.

Art. 1.734. O fiduciário tem a propriedade da herança ou legado, mas restrita e resolúvel.

Parágrafo único. É obrigado, porém, a proceder ao inventário dos bens gravados, e, se lhe exigir o fideicomissário, a prestar caução de restituí-los.

Art. 1.735. O fideicomissário pode renunciar a herança, ou legado, e, neste caso, o fideicomisso caduca, ficando os bens propriedade pura do fiduciário, se não houver disposição contrária do testador.

Art. 1.736. Se o fideicomissário aceitar a herança ou legado, terá direito à parte que, ao fiduciário, em qualquer tempo acrescer.

Art. 1.737. O fideicomissário responde pelos encargos da herança que ainda restarem, quando vier à sucessão.

Art. 1.738. Caduca o fideicomisso, se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último. Neste caso a propriedade consolida-se no fiduciário nos termos do art. 1.735.

Art. 1.739. São nulos os fideicomissos além do segundo grau.

Art. 1.740. A nulidade da substituição ilegal não prejudica a instituição, que valerá sem o encargo resolutório (BRASIL, 1916).

Na instituição de fideicomisso era indispensável a presença de um intermediador, a figura do fiduciário, o qual ficava com a propriedade restrita e resolúvel dos bens da herança ou legado até o implemento da condição testamentária ou até sua morte, o que

³ Com efeito, as indagações por trás disso tudo eram: como o concepturo pode ser titular de direitos e patrimônio se sequer existe? De quem será a titularidade do patrimônio durante o lapso entre a morte e a concepção ou o seu nascimento?

consequentemente impedia que os bens ficassem sem titularidade por determinado lapso de tempo⁴.

De acordo com o próprio autor,

O fiduciário ou gravado, isto é, aquelle que recebe a herança com o encargo de restituil-a, é considerado herdeiro, para responder pelos encargos da sucessão, enquanto não se realiza o facto resolutorio de seus direitos, e, também, um proprietário fiduciário. Desta sua situação jurídica especial resultam direitos e deveres que se podem resumir nos seguintes:

(...)

1º. Si outra cousa não determinou o testador, tem o fiduciario a propriedade dos bens, embora restricta e resoluvél, e, com a propriedade, o uso, o gozo e a disposição delles. Entretanto, não lhe é permitido dispor a titulo gratuito, salvo para satisfazer a um dever moral. As disposições onerosas de immoveis e direitos reaes, poderiam comprometter os bens que, reduzidos a dinheiro, seriam facilmente absorvidos em prejuízo do fideicommissario (BEVILAQUA, 1899, p. 348).

Portanto, não há dúvidas de que no entendimento do autor a disposição pura ou direta do artigo 1.718 deveria ser conjugada com os artigos 1.733 a 1.740, com visio a se evitar problemas de estruturação dogmática e de logicidade do sistema jurídico⁵.

4. A CRÍTICA DE PONTES DE MIRANDA À BEVILAQUA

Para PONTES DE MIRANDA (1935, p. 34), a posição de BEVILAQUA estaria em muito equivocada, uma vez que acolhê-la implicaria concordância com a (completa) inutilidade do artigo 1.718, algo impensável do ponto de vista dogmático e da técnica de redação forense, isso porque a substituição fideicomissária não carece desse artigo, isto é, é autônoma e autossuficiente.

Em realidade, o raciocínio agasalhado pelo professor da Faculdade de Direito de Recife (i) trespassaria toda a construção histórica do instituto e suas diferentes características (aspecto histórico-técnico) e, mais do que isso, (ii) revelaria a falibilidade da redação do projeto (aspecto dogmático) (PONTES DE MIRANDA, 1935, p. 34).

No que cinge ao aspecto histórico técnico, ele apresenta a seguinte lição:

(BEVILAQUA, VI, 164, entende que taes verbas são fideicommissos: A recebe, para entregar ao filho. Mas isto *aberra* de todo o destino *histórico* e

⁴ Paradoxalmente, consoante aponta (MEIRA, 1929, p. 33), não foram poucas as tentativas de suprimir o fideicomisso quando da tramitação do Código Civil de 1916. Todas falharam, é verdade.

⁵ Ele não aborda, contudo, a razão da inclusão daquele artigo no código, já que a substituição fideicomissária possui disposição própria e autônoma, que independe de sua presença.

intencional do instituto: 1º) porque se adoptou este preceito dinamitador dos princípios, justamente para aquellos casos, dentre outros, em que se quer passar por cima das pessoas designadas, e se deixa *á prole*, em vez de as contemplar; 2º) porque, na Italia, de onde houvemos a regra legal, não há fideicomissos, e foi adoptada para obviar a esta falta) (PONTES DE MIRANDA, 1935, p. 34).

Quer dizer, além das origens distintas de cada uma das duas formas de se beneficiar o concepturo (a fideicomissária com raízes que remontam ao Direito Romano; e a disposição pura ou direta com histórico atrelado a momento prévio ao Código Civil Italiano de 1865, tendo surgido em função da supressão daquela neste país⁶), ambas possuem diferentes características.

Ao passo que na substituição fideicomissária há a exigência de nomeação de dois herdeiros sucessivos, o fiduciário (figura interposta) e o fideicomissário (concepturo), na designação pura ou direta não há intermediário e conseqüentemente apenas o concepturo é considerado herdeiro. Na primeira hipótese, o fiduciário receberá a propriedade (ainda que restrita e resolúvel) dos bens, enquanto na segunda hipótese a pessoa determinada, aquela que fora apontada pelo sucedendo (*de cujus*) como futuro(a) genitor(a), não receberá a propriedade dos bens (OLIVEIRA, 2020, p. 6-156).

A disposição pura a favor do concepturo deve ser utilizada justamente nas hipóteses em que se pretende contemplar diretamente o concepturo, sem que exista um intermediário, como ocorre no fideicomisso com a figura do fiduciário, ou seja, a disposição pura tem a finalidade específica de afastar interveniente(s) quando da transmissão da propriedade dos bens e direitos, encontrando aí sua utilidade, uma vez que evita o seu apossamento por outrem. Trata-se de uma disposição precaucional (PONTES DE MIRANDA, 1935, p. 35).

Na argumentação do próprio PONTES DE MIRANDA:

O que se quer, com o art. 1.718, *in fine*, é permitir pular sobre uma pessoa (que por si não mereça, ou não precise), para lhe beneficiar a descendencia. Muitas vezes, o testador deixa a pessoas da mesma igualha, ou ramo, e exclúe, por motivos seus, uma ou duas; mas, para que isto não vá privar do beneficio os que acaso descendam destas pessoas não contempladas, dispõe a favor da *prole eventual*. O exemplo, que logo ocorre, é o do irmão dissipador (...) (PONTES DE MIRANDA, 1935, p. 33-34).

⁶ Apesar de suceder historicamente o fideicomisso, possui peculiaridades próprias, que a diferem do sistema anterior na Itália. A título de exemplo, “Basta lerem-se os arts. 1718 do Código brasileiro e 764 do italiano, para se ver que o ainda não concebido póde reclamar *ex se* (cp. Código Albertino, arts. 879, 705, parmense, 623, estense, 721); nos dois últimos se declara, mas explicitamente, que não têm direito aos frutos *médio tempore*). A *prole eventual* do art. 1718 têm direito aos frutos, como os não concebidos da lei italiana (PONTES DE MIRANDA, 1935, p. 37)”.

Portanto, não há motivos para confusão acerca da disposição pura a favor do concepturo e a instituição de fideicomisso. São figuras distintas e com aplicabilidades diversas, ainda que parecidas.

Além disso, diferença também há quanto aos frutos percebidos em cada uma das hipóteses de destinação testamentária enquanto não concretizado o nascimento com vida. Se “o fiduciário é um herdeiro, o depositário da herança do art. 1.718 [curador que administrará os bens na designação pura ou direta até o nascimento do concepturo], não: este vae entregar *integram hereditatem* (...); aquele, sem frutos” (PONTES DE MIRANDA, 1935, p. 36).

Ou seja, “quando nasce a prole, o que guardou a herança do art. 1.718 [curador que administrará os bens na designação pura ou direta até o nascimento do concepturo] não a perde, porque nunca a teve. Perde-a o fiduciário dos arts. 1.733 s., que a tinha. Os frutos foram deste, e não os restitúe; os frutos da herança do art. 1.718 são da prole eventual” (PONTES DE MIRANDA, 1935, p. 41).

De outra banda, no que tange ao aspecto dogmático, infere que não faria sentido que na codificação constasse um dispositivo desprovido de propósito, isto é, sem qualquer tipo de finalidade ou aplicação, o que ocorreria se se acatasse a ideia de BEVILAQUA. Para o jurista alagoano, introjetar tal ponto de vista explicitaria (de forma paradoxal) a própria falibilidade redacional do projeto⁷.

Sem embargo, PONTES DE MIRANDA também rebateu os problemas de ordem prática suscitados por BEVILAQUA na aplicação do artigo 1.718 (ausência de titularidade quanto aos bens durante o interregno até o nascimento com vida). Primeiramente, todavia, ele investigou como se dá a construção jurídica da figura do concepturo e, em sequência, explicou as suas dimensões fáticas, buscando solucionar a contenda.

Ao se questionar se a designação testamentária em favor do concepturo ou mesmo do nascituro configura alguma espécie de condição, forneceu o seguinte exemplo: no caso de deixa testamentária de herança para duas pessoas, parte em favor de um nascituro, filho de A, e parte para o concepturo, filho de B, “os bens passam, desde logo, a taes individuos futuros, ou só se transmittirão quando o concebido [nascituro] nasça vivo, ou se verifique o nascimento da prole de B [concepturo]?” (PONTES DE MIRANDA, 1935, p. 29). Isto é, indaga se os bens são desde logo atribuídos ao nascituro e ao concepturo ou se é necessário que nasçam com vida. Ato contínuo, trabalhou tais inquietações, sempre tendo como pano de fundo o aspecto condicional:

⁷ Portanto, deve-se ter em mente a aplicação individualizada do artigo 1.718, sem necessidade de que se recorra à substituição fideicomissária, como visto.

Ora, quando nasce morto o filho de A, não há herdeiro, porque o filho de A não foi pessoa. Vêem nisto a não verificação de uma condição. Mas erram. Neste caso, não houve herdeiro, nem herança sob condição suspensiva: nem retroactividade, nem qualquer outro effeito da suspensividade apposta aos negócios jurídicos. Os bens passaram aos herdeiros legítimos, no dia da morte do testador (*le mort saisit le vif*): a falta do nascituro que nascesse vivo não é mais do que a demonstração de não ter tido efficacia a disposição do testador a favor de tal concebido [nascituro]. O momento em que o juiz se persuadiu disto não é o momento da *inefficacia*, e sim, apenas, aquelle em que esta inefficacia se *demonstrou*. O herdeiro concebido não existiu: pensava-se que viesse a confirmar-se a supposição de existir (existir, aí, é estar concebido e viver até o momento de nascer); e – como os homens não advinham, e é de presumir que nasçam com vida os já concebidos – o Direito resalva, desde a concepção, os direitos do nascituro. Entre presumir que nasça morto, e presumir que nasça vivo, tudo, - probabilidades estatísticas, equidade, boa política social, - tudo aconselha a ter por mais provável o nascimento com vida. Se errarmos, - isto é, se nascer morto, - então demonstrado ficou que a disposição não tinha, do lado passivo, quem a recebesse. Ora, isto é muito differente do que se passa com as condições: nestas, com o momento de *certeza* coincide o da *inefficacia*, e, ás vezes, se precisa da *retroactividade* para se desfazerem effeitos; ao passo que, no caso de se contemplar nascituro, que nasça morto (vale o mesmo o não estar concebido, outro requisito da validade da disposição), o momento da inefficacia é o da morte do testador, e não o da certeza de não ter nascido com vida (ou já não estar concebido á abertura da sucessão): este momento, em que se assenta que não havia pessoa, apenas *demonstra a inefficacia*. Não se precisa de qualquer recurso ás noções de retroactividade e outras: nas condições os actos praticados pendente ellas são jurídicos, segundo o direito; e os que advieram da concepção, que se suppunha, e não se seguir de nascimento com vida, são contra o direito. Perguntar-se-á: se taes effeitos são contra o direito, porque a lei abre a porta a elles, com as cautelas a favor do feto? O Direito sabe que esta antijuridicidade póde acontecer; mas elle sabe que o futuro é insondável, que a nossa ignorância do vir a ser nos obriga a deferir ao dia do nascimento a demonstração da efficacia ou inefficacia da disposição (PONTES DE MIRANDA, 1935, p. 29-30).

Da supracitada lição, então, é possível depreender que a deixa testamentária ao concepturo, seja por herança ou legado, não se confunde com qualquer tipo de feição condicional, haja vista a dessemelhança entre a essência de ambos.

Se o nascituro ou o concepturo apostos no problema apresentado alhures nascerem sem vida, os bens se destinarão aos herdeiros legítimos ao tempo da morte do testador, porque foi nesse acontecimento último que se deu a *ineficácia*, representando o nascimento sem vida apenas a *demonstração* da ineficácia, em outras palavras, se nascerem mortos a disposição em

favor deles nunca teve eficácia. Noutra norte, se nascerem com vida, esta representará a *demonstração* da eficácia, a qual efetivamente se deu com a morte do *de cuius*⁸.

A partir desse sustentáculo teórico, PONTES DE MIRANDA finalmente trabalha os imbróglis envolvendo o princípio da *saisine*, em que busca solucionar o entrave assinalado por BEVILAQUA:

A dificuldade, que se aponta, é em relação á *saisina*: dar-se-ia a discontinuidade das relações patrimoniais, a partir do momento da morte até se verificar o nascimento da prole eventual. Porém isto, dir-se-á, não seria difícil explicar-se, máxime no direito brasileiro, que admite, expressamente, a condição suspensiva apposta á instituição (art. 1.585). A razão que, para este caso, afastasse a dificuldade, tê-la-á afastado para o outro. O argumento é fraco, e desde logo cae; mais, falso, porque, pelos termos da lei, é *pura* a instituição da prole eventual (já o advertia CANCER, *Variarum resolut.*, I, 1, 228). O problema da condição suspensiva é que constitui o problema da *discontinuidade*: esta não se dá no caso do art. 1.718, onde a regra consiste, exactamente, em apagar qualquer solução de continuidade entre o testador e o contemplado. No direito anterior, compreendia-se que TEIXEIRA DE FREITAS buscasse o fideicomisso, para os velhos efeitos que dissimuladamente tinha; porém no direito do Código, o que diz BEVILAQUA revela desconhecimento do art. 1.718, que commentava. Bastaria abrir *Il Dottor Volgare* do Cardeal de Lucca e ver que os frutos não são percebidos pelo que guarda, *ad tempus*, a herança, mero *depositarius*, ou *nudus minister* (PONTES DE MIRANDA, 1935, p. 37-38).

Em continuação:

Se o testamento diz ‘não me merece consideração A, por isto deixo os meus bens aos filhos que tivér’, não há *fideicomisso*: é o typo da herança á prole eventual. Se algum dia se demonstrar que A morreu sem ter filho, os bens passam aos herdeiros legítimos do testador ao tempo da morte; a disposição a favor da prole eventual nunca teve efficacia; o Direito soffreu os efeitos da espera, e tão só isto. (...) o que – em quanto se esperava – foi praticado, é sem qualquer effeito: a *saisina*, tiveram-na os herdeiros legítimos, isto é, *receberam* a herança desde o dia da morte do testador. (...) esta prole, que poderia ter sido e não foi, esta prole não é, nem foi (PONTES DE MIRANDA, 1935, p. 35-36).

Portanto, em seu sentir, caso o concepturo seja nomeado herdeiro por meio de testamento, se (i) nascer sem vida, é como se o ato praticado nunca tivesse tido nenhum efeito, e consequentemente a *saisine* iria de encontro aos herdeiros legítimos desde o dia da morte do testador. De outro modo, (ii) caso nasça com vida, o ato praticado seria eficaz e a *saisine* iria de encontro à criança que nasceu desde o dia da morte do testador.

⁸ Notabilize-se apenas que, em relação ao patrimônio na disposição pura ou direta, o autor afirma a imperiosidade de um curador para administrá-lo, o qual guardará a herança até o nascimento do concepturo (PONTES DE MIRANDA, 1935, p. 39).

Seja como for, ainda é possível sublinhar que o autor tece ácidas críticas ao jurista cearense, pontuando que a invocação de FREITAS para sustentar a ideia de que o artigo 1.718 deveria ser lido em conjugação com o fideicomisso mostra-se totalmente fora de contexto, uma vez que este escrevia para outro sistema, já que a designação pura não existia no direito pré-codificação, mas tão somente a substituição fideicomissária. É por esse motivo que FREITAS só poderia tratar desta última, finaliza o alagoano (PONTES DE MIRANDA, 1935, p. 32).

Por fim, sobleva que a confusão entre os institutos não expressa nada mais do que desconhecimento do Código de sua própria autoria, chegando a afirmar que a solução proposta por BEVILAQUA é extralegal e contra a lei, só sendo alcançada por meio de uma visão interpretativa incorreta e descolada da realidade. Nos dizeres do autor: “é o mal da interpretação com os sós elementos lógicos, sem contacto com as realidades históricas, e as lições da *Scientia*. *Scientia*, aprende-se; não se tira da cabeça, como romance” (PONTES DE MIRANDA, 1935, p. 37).

5. NOTAS SOBRE OS APONTAMENTOS DE PONTES DE MIRANDA

Fato é que durante a vigência do Código Civil de 1916 preponderou vastamente entre os doutrinadores o posicionamento ostentado por BEVILAQUA, no sentido de que o artigo 1.718 apenas enunciava uma modalidade de fideicomisso implícito ou “tácito” (BARBOSA MOREIRA, 2009, p. 19) e, portanto, deveria ser conjugado com as disposições dos artigos 1.733 a 1.740, os quais regulamentavam a sucessão fideicomissária.

ALVES (1917, p. 1209-1210), inclusive, chegou a apregoar no sentido de que a disposição pura ou direta era integralmente desnecessária, eis que o fideicomisso tinha basicamente a sua mesma razão de ser, de modo que as pequenas diferenças não justificariam uma forma dupla de se prestigiar o concepturo.

Assim, por um longo período PONTES DE MIRANDA encabeçou uma corrente doutrinária minoritária, defendendo a autonomia e a independência do artigo 1.718, por meio do qual seria possível uma disposição testamentária pura e direta do sucedendo ao concepturo, sem a figura de um intermediário, como ocorria no fideicomisso.

Contudo, apesar de minoritário, em nosso sentir o ponto de vista elucidado por PONTES DE MIRANDA deve prevalecer sobre o posicionamento sustentado por BEVILAQUA, e isso justamente em virtude de seus dois pilares fundamentais: por guardar

maior coerência *dogmática*, uma vez que “o fideicomisso não precisaria do art. 1.718, como deste artigo não precisam a instituição e o legado condicional” (PONTES DE MIRANDA, 1935, p. 32), além do fato de que não deve existir na lei enunciado ou palavra sem utilidade ou eficácia, isto é, *verba cum effectu sunt accipienda* (MAXIMILIANO, 1965, p. 261-263); e *histórica*, haja vista que o artigo 1.718 possui inspiração no Código Civil Italiano de 1865, principalmente “porque na Itália, de onde houvemos a regra legal, não há fideicommissos, e foi adoptada para obviar a esta falta” (PONTES DE MIRANDA, 1935, p. 34).

Além disso, PONTES DE MIRANDA coloca em evidência um aspecto de extrema relevância para a sucessão testamentária, qual seja a *vontade do testador*, tendo sido ela, inclusive, positivada no Código Civil de 1916, em seu artigo 1.666, o qual estabelece que “quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador”. Portanto, é justamente a vontade do sucedendo que deveria determinar ou a aplicação da substituição fideicomissária ou a instituição direta ao concepturo.

Para que houvesse fideicomisso, pois, seria imprescindível que a vontade do testador fosse direcionada para uma “vocação dupla” (BARBOSA MOREIRA, 2009, p. 20), ou seja, o testador deveria pretender beneficiar, sucessivamente, duas pessoas, aceitando, conseqüentemente, dois sucessores, em um primeiro momento o fiduciário (pessoa interposta) e, posteriormente, o fideicomissário (concepturo). Por outro lado, se a vontade do testador fosse evidenciada no sentido de pular o intermediário, transmitindo a herança testamentária ou o legado diretamente ao *nondum concepti*, descartado estaria o fideicomisso, por “ausência da vocação dupla” (BARBOSA MOREIRA, 2009, p. 20), razão da previsão contida no artigo 1.718. É o que se depreende do seguinte excerto:

Embora entendesse que a finalidade da parte conclusiva do art. 1.718 era ‘permitir o pulo sobre uma pessoa (que por si não mereça, ou não precise), para lhe beneficiar a descendência’, Pontes de Miranda enxergava a possibilidade de a cláusula de instituição da prole eventual ser igualmente ‘construída como fideicomisso’: ‘A construção fideicomissária’, advertia, ‘não é obrigatória, nem sequer a que mais acontece’ – mas, inequivocamente, ele a tinha, ao menos, por admissível. Em síntese: se o testador quisesse aquinhoar, em momentos distintos e sucessivos, a(s) pessoa(s) que designasse e, mais tarde, sua prole eventual, a hipóteses seria de fideicomisso; se, ao contrário, o testador ‘deixou à prole eventual, para não deixar à pessoa designada, claro que excluiu essa, e o fideicomisso não é de admitir-se, nem, por isso mesmo, haverá fiduciário’. A utilização (que Pontes de Miranda reputava meramente facultativa) do mecanismo do fideicomisso dependeria, portanto, da vontade do testador, conforme ele pretendesse ou não ter por seu(s) sucessor(es), também, aquela(s) pessoa(s) a

cujo(s) filho(s) deveria transmitir-se, oportunamente, a herança testamentária ou o legado.

Dois exemplos do próprio Pontes de Miranda talvez ilustrem a diferença por ele identificada:

a) ‘deixo a A o prédio x, passando, por morte dele, aos filhos de B, se B os tiver’: A é legatário; os filhos que eventualmente B venha a ter também o serão (na qualidade de fideicomissários);

b) ‘não me merece consideração A, por isso deixo os meus bens aos filhos que tiver’: A não é herdeiro; o testador o ‘pulou’, para beneficiar somente a sua prole, não há fideicomisso pela ausência da vocação dupla, característica essencial do instituto.

Para Pontes de Miranda, portanto, o chamamento do(s) sucessor(es) ainda não concebido(s) na data da abertura da sucessão podia ser direto, isto é, não dependida do anterior chamamento de seu pai, de sua mãe ou de ambos. (BARBOSA MOREIRA, 2009, p. 19-20).

Ademais, não se pode negar a diferença quanto à percepção dos frutos em cada uma das modalidades de prestígio testamentário. Diante da ausência de um intermediário, PONTES DE MIRANDA percebia, na disposição testamentária pura em favor do concepturo, a necessidade de que um *administrador* guardasse a herança durante todo o período compreendido entre a abertura da sucessão e o nascimento do concepturo, guardião que deveria ser indicado pelo testador (somente na hipótese de omissão deste é que a função deveria recair sobre o testamenteiro). Assim, a herança seria entregue ao herdeiro (concepturo) juntamente com os seus acessórios e frutos, demonstrando que estes últimos não pertencem ao administrador (ao contrário do que ocorre no fideicomisso, em que os frutos são de titularidade do fiduciário), mas contribuem para o crescimento do patrimônio hereditário a ser transmitido (BARBOSA MOREIRA, 2009, p. 21).

Para Pontes de Miranda, portanto, o chamamento do(s) sucessor(es) ainda não concebido(s) na data da abertura da sucessão podia ser direto, isto é, não dependida do anterior chamamento de seu pai, de sua mãe ou de ambos. Coerentemente com tal premissa, sustentava ele que, aberta a sucessão do testador antes do surgimento da prole eventual, a herança deveria ser guardada por pessoa indicada no ato de última vontade (ou, na ausência dessa designação, pelo testamenteiro) para futura entrega ao herdeiro esperado, ‘com os acessórios e frutos, desde a abertura da sucessão’, pois ‘os frutos dos bens do art. 1.718 não pertencem a quem guarda a herança – aumentam a herança, para que a prole eventual os receba, porque lhe pertencem (...)’. Presente, aí também, a idéia do ‘pulo’ por sobre uma geração, com o chamamento, sem intermediário, da prole eventual, à qual se transmitia a herança ou o legado, desde o óbito do testador – como se, desde então, o sucessor já estivesse vivo. (BARBOSA MOREIRA, 2009, p. 20-21).

Por fim, é impossível não mencionar o fato de que as ideias defendidas por PONTES DE MIRANDA foram consagradas no Código Civil de 2002, o que denota, assim, a relevância, a assertividade e a profundidade de suas reflexões acerca da sucessão testamentária direta em favor do concepturo, a ponto do artigo 1.800 da novel legislação prever expressamente que “os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz”, de modo que “nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deiza, a partir da morte do testador”, distanciando-se de uma vez por todas da ideia de fideicomisso. *In verbis*:

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775 .

§ 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.

§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deiza, a partir da morte do testador.

§ 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos (BRASIL, 2002).

É o que preconiza BARBOSA MOREIRA ao concluir que:

É evidente que as novas regras agora inseridas no art. 1.800 e seus parágrafos representam a consagração das idéias que, vigente o Código de 1916, Pontes de Miranda expunha acerca da segunda parte de seu art. 1.718 e que tinham sua origem no direito italiano (supra, nº s. 2 e 5): entre a data da morte do testador e o nascimento (com vida) do sucessor esperado, os bens permanecem sob a administração de um curador – não se transferem a este, ou a terceiros, para que, em momento futuro, passem ao eleito. Não há dupla vocação (como no fideicomisso), porque o único chamado a suceder é o próprio herdeiro ou legatário concepturo, permanecendo suspensa a delação até o implemento daquela condição legal (*conditio iuris*). (BARBOSA MOREIRA, 2009, p. 27).

Com efeito, esse desenlace ainda é corroborado pela manutenção desagregada, na nova codificação civil, das duas autorizações em baila, em que pese ter sido possível aglutiná-las ou mesmo excluir uma delas quando de sua elaboração, com o fito de dirimir qualquer tipo de erro legislativo anterior⁹, haja vista que esse foi um dos *pontos fundamentais* da revisão

⁹ Como apontado por aqueles que defendiam a inépcia do artigo 1.718 do Código Civil de 1916.

elaborada por TORQUATO CASTRO (BRASIL, 1972, n.p.). Se isso não fora feito, pois, só é possível se extrair uma única conclusão: a natural distinção entre elas.

CONCLUSÃO

É de extrema relevância o processo de resgate dos fragmentos da história da civilística nacional, não somente por permitir a visualização dos debates jurídicos que preencheram o espaço público em determinado momento histórico, mas também por propiciar que se vislumbre em que medida eles impactaram e impulsionaram o pensamento científico posterior, gerando efeitos, inclusive, nas futuras legislações, como se pretendeu fazer neste trabalho ao se estudar o concepturo no Código Civil de 1916 e a discussão doutrinária protagonizada por BEVILAQUA e PONTES DE MIRANDA, uma das mais célebres do início do século XX.

Foi possível constatar que para BEVILAQUA (1919, p. 164), a única hipótese juridicamente possível de se beneficiar o concepturo por testamento, no Código Civil de 1916, dava-se mediante a substituição fideicomissária, prevista nos artigos 1.733 a 1.740, uma vez que a disposição pura e direta prevista no artigo 1.718 implicaria em um problema lógico e doutrinário acerca da titularidade dos bens deixados, quer dizer, como poderiam existir bens sem titularidade até o nascimento do concepturo?

Por outro lado, PONTES DE MIRANDA (1935, p. 35-37), acertadamente, demonstrou que o raciocínio desenvolvido por BEVILAQUA estava em muito equivocado, pois inutilizaria de plano a previsão contida no artigo 1.718, algo impensável do ponto de vista *dogmático*, isso porque a substituição fideicomissária não carece desse artigo, isto é, é autônoma e autossuficiente.

Os apontamentos evidenciados por PONTES DE MIRANDA prevalecem sobre o posicionamento sustentado por BEVILAQUA, também, por guardar maior coerência *histórica*, haja vista que o artigo 1.718 possui inspiração no Código Civil Italiano de 1865, e “na Italia, de onde houvemos a regra legal, não há fideicommissos” (PONTES DE MIRANDA, 1935, p. 34).

PONTES DE MIRANDA salienta, ainda, um aspecto de extrema relevância para a sucessão testamentária, qual seja a *vontade do testador*. Para que houvesse a implantação de um fideicomisso seria imprescindível que a vontade fosse direcionada para uma “vocação dupla” (BARBOSA MOREIRA, 2009, p. 20), ou seja, o testador deveria pretender beneficiar,

sucessivamente, duas pessoas, aceitando, conseqüentemente, dois sucessores: em um primeiro momento o fiduciário (pessoa interposta), e, posteriormente, o fideicomissário (concepturo). Por outro lado, se a vontade do testador se desse no sentido de pular o intermediário, transmitindo a herança testamentária ou o legado diretamente ao concepturo, descartado estaria o fideicomisso por “ausência da vocação dupla” (BARBOSA MOREIRA, 2009, p. 20).

Portanto, em suma, apesar da aparência *a priori*, não há que se confundir as duas modalidades de prestígio do concepturo, eis que possuem peculiaridades e, principalmente, efeitos e conseqüências jurídicas diversas, o que denota, em última instância, a pertinência e consistência das críticas formuladas por PONTES DE MIRANDA à BEVILAQUA, apontamentos que ficaram para a posteridade, em benefício de toda a comunidade jurídica.

REFERÊNCIAS

ALVES, João Luiz. **Código Civil da Republica dos Estados Unidos do Brasil Anotado**. 1ª ed. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia, Editores-Livreiros, 1917.

BARBOSA MOREIRA, Carlos Roberto. **Fideicomisso e Sucessores não Concebidos: Exame de uma Questão Controvertida**. Revista da EMERJ, v. 12, nº 45. Rio de Janeiro, 2009.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo Ltda, 1956.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. Bahia: Livraria Magalhães, 1899.

BRASIL. **Anteprojeto do Código Civil**. São Paulo: Edição Saraiva, 1972.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 01.05.2020.

BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 17.04.2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FERREIRA, José Dias. **Código Civil Portuguez Anotado**. 2ª ed. vol III. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1898.

FREITAS, Teixeira de. **Carta de Renúncia à Presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros**. Instituto dos Advogados Brasileiros. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1857. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/galeria_presidente_discursos/04.pdf>. Acesso em: 17.04.2020.

FREITAS, Teixeira de. **Nova Apostila à Censura do Senhor Alberto de Moraes Carvalho sobre o Projecto do Codigo Civil Portuguez**. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1859.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de Direito Civil**. Coimbra: Editora Coimbra, 1934.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

MEIRA, José Corrêa de. **Do Fideicomisso: Apontamentos de um Juiz Sobre as Substituições Fideicommissarias em Geral. Analyse das Principaes Questões**. São Paulo: Saraiva & Cia Editores, 1929.

OLIVEIRA, Fabrício Manoel. **O Concepturo: Do Direito Romano ao Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

OLIVEIRA, Fabrício Manoel; SANTOS, Rodrigo Coelho dos; QUINTELLA, Felipe. O Concepturo e o Nascituro no Direito das Sucessões: Possíveis Exceções ao Princípio da Existência. *In*: CAMPOS, Aline França; BRITO, Beatriz Gontijo de; ROCHA, Lucas Salles Moreira (org.). **Anais da XV Semana de Iniciação Científica da Faculdade de Direito Milton Campos**. Nova Lima: FDMC, 2019. Disponível em: <https://mcampos.br/wp-content/uploads/2019/09/Anais-XV-SIC-2018.pdf>>. Acesso em: 18.04.2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **A Influência de Teixeira de Freitas na Elaboração do Código Civil Brasileiro**. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. nº 1. Rio de Janeiro, 1985.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado dos Testamentos**. Vol. IV. Rio de Janeiro: Pimenta de Mello &C. Livraria, Papelaria e Litho-Typographia, 1935.

QUINTELLA, Felipe. Os Embates Mais Céleres de Teixeira de Freitas (ou “da sua Propensão para Tretas”). *In*: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Teixeira de Freitas e o Direito Civil: Estudos em Homenagem ao Bicentenário (1816 – 2016)**. Belo Horizonte: *Initia Via*, 2017.

QUINTELLA, Felipe. **Teixeira de Freitas e a História da Teoria das Capacidades no Direito Civil Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUBD-9G8J8M>>. Acesso em: 17.04.2020.

QUINTELLA, Felipe; DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Civil**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à História do Direito Privado e da Codificação: Uma Análise do Novo Código Civil**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SALGADO, Gisele Mascarelli. **Discussões Legislativas do Código Civil de 1916: Uma Revisão Historiográfica**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas. v. 5, n° 1. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/16701>>. Acesso em: 17.04.2020.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Teoria Geral do Direito Civil**, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008.